



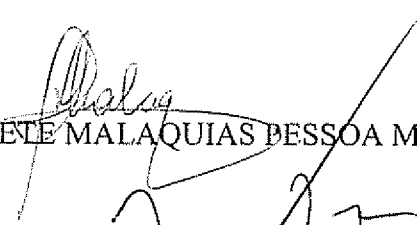
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001725/2005-57
Recurso nº 174.130 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.210 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 6ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado Integrar Comercio e Serviços LTDA

IRPJ E CSLL – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – São dedutíveis as despesas incorridas para a realização das atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados com o fito de constituir crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, nos valores de R\$ 1.204.703,60 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta centavos) e R\$ 453.050,34 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, incluídos a multa no importe de 75% e os juros de mora.

Conforme se denota do procedimento fiscal, os autos de infração derivaram da não comprovação de efetiva prestação de serviços pela empresa White Martins Gases Industriais S.A., cujos custos foram deduzidos pela contribuinte quando do recolhimento do IRPJ e CSLL.

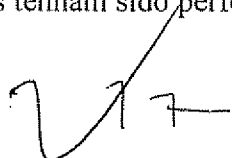
Para chegar a tal conclusão a Receita Federal lavrou Termos de Intimação Fiscal objetivando a apresentação de contrato de prestação de serviço, notas fiscais originais, pagamentos e outros documentos, além da comprovação da efetiva prestação do serviço de solda, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento.

Em resposta ao referido Termo, a contribuinte apresentou as notas fiscais e, com relação aos demais documentos solicitou prorrogação de prazo por 20 dias, o que não foi concedido, tendo o Fisco procedido ao lançamento dos valores.

No devido prazo legal a empresa apresentou impugnação nos seguintes termos:

- alegou, preliminarmente, a nulidade do auto pela não descrição e fundamentação das razões pelas quais foi desconsiderada a prestação de serviços;
- explicou, no mérito, que com relação às intimações efetuadas, apresentou as notas fiscais exigidas e, requereu prazo para providenciar o restante da documentação solicitada por se encontrarem em arquivo em empresa terceirizada;
- afirmou, ainda no mérito, que o fiscal partiu da premissa equivocada de que não houve negócio jurídico e ultrapassou sua competência legal quando desconsiderou os documentos fiscais que comprovaram a prestação dos serviços;
- juntou à impugnação nova documentação, dentre as quais, o Contrato de Prestação dos serviços em tela, firmado com a empresa Mauá - Jurong S.A.;
- requereu, por fim, que fosse julgado improcedente o lançamento.

Em análise ao procedimento fiscal e à impugnação da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ decidiu pela improcedência dos autos de infração lavrados, por entender que o estorno dos valores referentes aos serviços decorreu da falta de comprovação da efetiva prestação destes, embora seus custos tenham sido perfeitamente demonstrados pelas notas fiscais juntadas.



Sendo assim, a comprovação da efetiva prestação dos serviços dependeria de visitas ao local, apresentação de fotos ou até mesmo de filmes, por se tratarem de trabalhos com soldas (não aparentes), e não há nos autos nem mesmo menção de que o autuante tenha assim procedido.

Assim, julgados improcedentes os autos de infração, recorreu de ofício a Receita Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a horizontal line and a small '7'.

Voto

Conforme salientado, os autos de infração derivaram da falta de comprovação da prestação dos serviços que motivaram dedução dos custos do IRPJ e CSLL.

Dos documentos acostados aos autos, bem como Contrato de Prestação de Serviços e Notas Fiscais, se extrai que a contribuinte firmou contrato com a empresa Mauá - Jurong S.A com o objeto da realização de “serviços de corte e solda de “spools” destinados a redes de tubulação”.

Ocorre que, para cumprir com a obrigação assumida, a contribuinte convencionou com a empresa White Martins para que esta realizasse os serviços de solda.

Realizados os serviços, a prestadora White Martins emitiu as competentes notas fiscais, incluindo no corpo delas a seguinte informação: “SERVIÇOS MAUA JURONG”.

Todavia, os autos de infração foram lavrados porque embora as referidas notas fiscais tenham sido apresentadas em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o Contrato de Prestação de Serviços somente foi juntado aos autos no momento da impugnação.

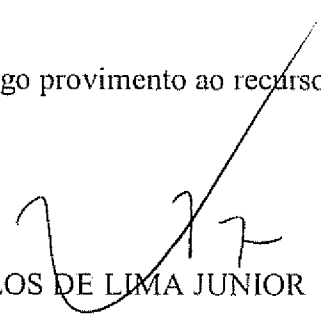
Entretanto, da análise do contrato e das notas fiscais apresentadas resta perfeitamente comprovada a prestação dos serviços, não havendo que se questionar a efetividade destes.

Até porque, em querendo desconsiderar o fiscal a documentação apresentada, deveria o mesmo pelo menos ter procedido à visitação do local, extração de fotos, realização de filmagem, dentre outros atos capazes de demonstrar a inoccorrência efetiva dos serviços, o que, pelo que consta dos autos, não foi feito em momento algum.

Dessa forma, pelos suficientes documentos acostados, concluo pela ocorrência da prestação dos serviços, justificando-se, assim, as deduções efetuadas no IRPJ e CSLL.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.